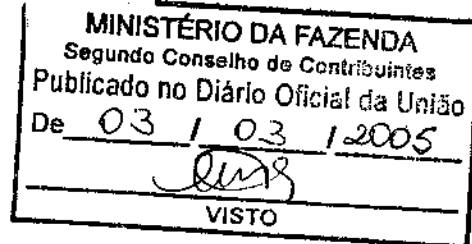




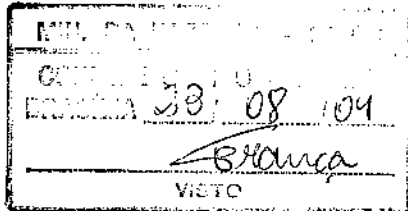
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002507/2001-85
Recurso nº : 121.913
Acórdão nº : 202-15.671

Recorrente : **VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**



IPI. NORMAS PROCESSUAIS.

O exposto pedido de desistência acarreta a perda de objeto do recurso voluntário, afastando seu conhecimento pelo órgão julgador.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

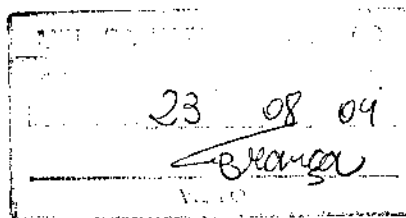
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Nayra Bastos Manatta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002507/2001-85
Recurso nº : 121.913
Acórdão nº : 202-15.671

Recorrente : **VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de IPI, uma vez constatada a falta de recolhimento deste imposto no período de janeiro de 1996 a setembro de 1998, valores estes não declarados em DCTF, mas destacados em nota-fiscal e escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI. Informa a agente fiscal (fl. 160) que durante o procedimento fiscalizatório a empresa efetuou a entrega das DCTF, via Internet, em 26/11, após ter sido intimada a apresentá-las em 01/01/2001 (fl. 20).

Irresignada com a r. decisão (fls. 420/437), que manteve *in totum* o lançamento, o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que é descabida a aplicação da multa de ofício porque esta decorre de lançamento de ofício, no qual a autoridade administrativa “apura a ocorrência do fato gerador, calculando o montante devido omitido pelo contribuinte”, o que não seria o caso, eis que não foram calculados ou apurados pela fiscalização, mas transcritos pelo Fisco de conformidade com a DCTF entregue antes da lavratura do auto de infração, postulando a aplicação da multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Aduz que a DCTF constitui-se em modalidade de lançamento por homologação, o que impediria o lançamento de ofício em relação aos valores declarados. Demais disso, pede o aproveitamento dos créditos do período decorrente de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, assim como aqueles decorrentes da aquisição de materiais de consumo e ativo fixo, utilizados diretamente no processo industrial.

Demais disso, alega que os dispositivos legais infringidos e que foram invocados para subsistência da autuação “não se enquadram na infração decorrente de não recolhimento de imposto lançado e escriturado”, ao argumento de que o lançamento “nada mais é que o destaque e a escrituração do imposto”, não se confundindo com a declaração, pelo que, conclui, somado à dúvida se está sendo autuado pelo atraso na entrega das DCTF ou pela inadimplência, o auto seria nulo ou irregularmente realizado, já que a narração dos fatos, afirma, não condiz com o enquadramento legal. Averba, ainda, que a multa aplicada tem natureza confiscatória, não observando o princípio da proporcionalidade, pelo que fere seu direito de propriedade, pedindo a aplicação do art. 112 do CTN. Por fim, pede a exclusão da Taxa SELIC, ao fundamento de que a mesma é inconstitucional.

Foram arrolados bens (fls. 508 e 510) para recebimento e processamento do recurso.

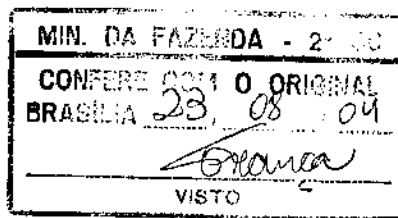
À fl. 292, pedido expresso de desistência do recurso voluntário.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002507/2001-85
Recurso nº : 121.913
Acórdão nº : 202-15.671



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Ante o exposto pedido de desistência, conforme petição acostada à fl. 292 destes autos, o recurso voluntário perdeu seu objeto, nada havendo a ser conhecido por esta Corte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

JORGE FREIRE